



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.236-A, DE 2016

(Da Sra. Renata Abreu)

Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a impossibilidade de bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NELY AQUINO).

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 4335/2024. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 6236/2016 DO PROJETO DE LEI N. 5130/2016. EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 6236/2016

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2016 (Da Srª. Renata Abreu)

Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a impossibilidade de bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 7º.....
.....

XIV – impossibilidade de bloqueio de quaisquer aplicações de mensagens instantâneas, de uso público geral.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Resumo para internet: Este projeto impedirá o bloqueio de aplicativos de mensagem instantânea como o Whatsapp, evitando qualquer forma de censura por parte do estado à população.

A internet representa, na sociedade pós-moderna, o mais popular e abrangente dos meios de comunicação, objeto de diversos estudos acadêmicos pela importância que possui enquanto instrumento democrático de acesso e difusão de dados de toda a natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O incontestável incremento tecnológico por ela impulsionado incutiu ao Poder Público a necessidade de tutelar uma nova realidade. Fala-se, por uma via, em dever de universalização do acesso, a exemplo do que defendemos na Proposta de Emenda à Constituição de nº 185/2015. Por outro, sublinha-se a imprescindibilidade de aperfeiçoamentos normativos que apoiem a repressão dos intitulados “crimes cibernéticos”.

A finalidade desta proposição converge para a primeira diretriz, excetuando do alcance de quaisquer bloqueios judiciais as aplicações de mensagens instantâneas, porquanto estas constituem apenas uma nova forma de exercício do direito de livre expressão e comunicação, garantido em nossa Carta Magna, inclusive, com *status de cláusula pétreia*¹:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença**.

(grifou-se)

Pode-se inferir, destarte, que medidas de bloqueio universal a aplicativos de mensagens instantâneas subvertem a garantia em comento, “socializando” uma reprimenda a usuários que não concorreram com qualquer prática antijurídica. Em última instância, e na esteira do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403, tem-se um ato desproporcional, da espécie “censura prévia”, numa ilegítima intervenção do Estado no domínio privado e na liberdade de comunicação dos indivíduos.

Pela importância do tema, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de outubro de 2016.

¹ Note-se que a própria Lei nº 12.965/2014 (“Marco Legal da Internet”) dispôs, em seu art. 3º, inc. I, que o uso da internet no País tem como um dos princípios a “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada **RENATA ABREU**
PTN-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....
.....

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físimotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.236, DE 2016

Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a impossibilidade de bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas.

Autora: Deputada RENATA ABREU
Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6236/2016 propõe a inclusão do inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), com o seguinte teor:

Art. 7º

XIV – impossibilidade de bloqueio de quaisquer aplicações de mensagens instantâneas, de uso público geral.

A autora justifica a iniciativa argumentando que o bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, compromete direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e comunicação, garantidos pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso IX. A medida também visa evitar a penalização coletiva de usuários que não tenham cometido qualquer ilicitude.

A proposição encontra respaldo em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 403, considerou desproporcional o bloqueio de aplicativos como resposta a infrações isoladas.



* C D 2 5 8 4 8 6 9 6 0 4 0 0 *

O projeto foi desapensado do PL 5130/2016 em despacho recente e agora tramita em separado, sob o regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Em decorrência da desapensação, o Projeto de Lei n. 6236/2016 foi submetido às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O WhatsApp é o aplicativo de mensagens mais utilizado no Brasil, sendo essencial para milhões de pessoas que dependem da plataforma para trabalho, comunicação, atividades políticas e sociais. Atualmente, o WhatsApp possui aproximadamente 147 milhões de usuários no Brasil, representando 99% dos brasileiros conectados à internet¹. Isso posiciona o país como o segundo maior mercado do aplicativo no mundo, atrás apenas da Índia, consolidando-o como um canal fundamental de interação e informação. No entanto, as empresas responsáveis por essas plataformas operam sem transparência, aplicando bloqueios e cancelamentos de contas sem justificativa clara, prejudicando usuários de forma desproporcional.

Um dos principais problemas identificados é o bloqueio automático de contas com base em denúncias isoladas. No caso do WhatsApp, por exemplo, se um usuário envia uma mensagem para 100 pessoas e 10 delas optam por não recebê-la, sua conta pode ser suspensa ou banida sem que lhe seja dada a oportunidade de contestação. Esse mecanismo, além de carecer de transparência e proporcionalidade, viola o direito à informação e à comunicação, garantidos pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

A presente matéria insere-se no âmbito das competências legislativas da União para dispor sobre telecomunicações e internet, nos

¹ <https://www.rdstation.com/blog/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>



* C D 2 5 8 4 8 6 9 6 0 4 0 0 *

termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. O Marco Civil da Internet, além de regulamentar o uso da internet no Brasil, estabelece princípios fundamentais, como a garantia da liberdade de expressão e comunicação (art. 5º, incisos IV e IX). A proposição ora examinada reforça esses princípios ao proteger as aplicações de mensagens instantâneas contra bloqueios indiscriminados, assegurando a continuidade do serviço aos usuários e a aplicação de regras mais justas e proporcionais.

A proposta busca harmonizar a liberdade de comunicação com os mecanismos de combate a crimes cibernéticos, sem recorrer a medidas excessivas. O bloqueio total dessas aplicações, além de prejudicar milhões de usuários, pode ser interpretado como uma forma de censura digital, contrariando princípios democráticos e ferindo a proporcionalidade exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No plano jurídico, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou contrariamente ao bloqueio de aplicativos de mensagens, considerando essa prática uma medida desproporcional e prejudicial à liberdade de comunicação. Além disso, é essencial que o combate a crimes cibernéticos não ocorra em detrimento de direitos fundamentais, como o acesso à informação, a privacidade e o devido processo legal.

Diante da necessidade de garantir proporcionalidade, equilíbrio e razoabilidade no uso das aplicações de internet, propomos um modelo inspirado em práticas já consagradas em telecomunicações e serviços de e-mail, que conferem ao usuário mais autonomia no controle de suas comunicações. Assim, apresentamos um Substitutivo que obriga o provedor de aplicações a assegurar ao titular da conta o direito de controlar o uso de seus dados pessoais e optar por não receber comunicações indesejadas (opt-out).

Com essa medida, buscamos eliminar a prática abusiva das prestadoras de serviços de conexão e dos provedores de aplicações, que frequentemente bloqueiam integralmente contas de usuários com base em denúncias isoladas, sem critérios de verificação adequados. O modelo de opt-out, por sua vez, garante que o próprio usuário possa determinar quais



* C D 2 5 8 4 8 6 9 6 0 4 0 0 *

comunicações deseja restringir. Dessa forma, asseguramos mais justiça, proteção aos direitos digitais e segurança jurídica.

Além disso, a proposta veda o bloqueio integral ou o banimento da conta de usuários em aplicativos de mensagens instantâneas, assegurando ao usuário o direito de ser informado sobre a manifestação de destinatários que optarem por não receber comunicações indesejadas (opt-out). O modelo proposto permite a desativação específica desses contatos, conteúdos, campanhas ou canais, sem comprometer o funcionamento da conta do usuário.

Importante ressaltar que o opt-out está alinhado com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD), no sentido de assegurar os direitos do titular dos dados de se proteger contra abusos da comunicação e também de sofrer sanções desproporcionais por parte do provedor de aplicações. Caso ocorra reincidência de condutas que violem as diretrizes de privacidade e uso adequado das plataformas, as penalidades proporcionais poderão ser aplicadas, nos termos da regulamentação específica.

Ante o exposto, considerando a relevância do tema e sua contribuição para a proteção dos direitos fundamentais dos usuários da internet, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6236/2016 na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora



* C D 2 5 8 4 8 6 9 6 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.236, DE 2016

Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a impossibilidade de bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

Art. 7º

.....
 XIV - *impossibilidade de bloqueio de quaisquer aplicações de mensagens instantâneas, de uso público geral sem prévia autorização judicial.*

XV – *gerenciar as comunicações que deseja ou não receber, por meio de mecanismos de restrição individualizada, ou opção de desativação de contatos, conteúdos ou campanhas específicas (opt-out) e ser informado sobre a manifestação de destinatários que optarem por não receber comunicações indesejadas.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora



* C D 2 5 8 4 8 6 9 6 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/04/2025 13:43:56.497 - CCTI
PAR 1 CCTI => PL 6236/2016

PAR n.1

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.236, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 6.236/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ricardo Barros - Presidente, Eros Biondini, Gilvan Maximo, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Raimundo Santos, Renata Abreu, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Caio Vianna, Carla Dickson, Daiana Santos, Daniel Barbosa, Daniel Freitas, Dr. Zacharias Calil, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luisa Canziani, Márcio Jerry, Márcio Marinho, Mersinho Lucena, Nely Aquino, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Reimont, Rodrigo Estacho e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2025.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente



* C D 2 2 5 4 0 2 2 6 9 7 9 2 0 0 *



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 6.236, DE 2016

Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a impossibilidade de bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

Art. 7º

.....
XIV - impossibilidade de bloqueio de quaisquer aplicações de mensagens instantâneas, de uso público geral sem prévia autorização judicial.

XV – gerenciar as comunicações que deseja ou não receber, por meio de mecanismos de restrição individualizada, ou opção de desativação de contatos, conteúdos ou campanhas específicas (opt-out) e ser informado sobre a manifestação de destinatários que optarem por não receber comunicações indesejadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2025.

Deputado Ricardo Barros
Presidente

